



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre falhas de entrega do «Diário do Governo» e seus suplementos quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas do «Diário» e suplementos reclamados, tratando-se de assinantes do continente, e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 126/71:

Determina que o disposto no artigo 30.º, n.º 1, alíneas c) e d), e n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 49 410 seja aplicável ao recrutamento de guardas-nocturnos, bem como de outros agentes com funções de guarda ou vigilância, desde que os candidatos se encontrem em condições compatíveis com o exercício regular da função.

Portaria n.º 179/71:

Manda inscrever e reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970 — Anula e substitui a Portaria n.º 419/70.

Presidência do Conselho e Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto n.º 127/71:

Promulga o Regulamento dos Parques de Campismo — Revoga o Decreto n.º 47 860.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 128/71:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância constituir a rubrica «Empréstimo por contrato de 17 de Março de 1970», da alínea 2 «Contraída ao abrigo de outros acordos», do n.º 4) «Dívida externa a cargo do Tesouro» do artigo 36.º «Juros», capítulo 5.º «Encargos da dívida pública», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 129/71:

Dá nova configuração aos regimes sacarinos das ilhas adjacentes, passando para a Administração-Geral do Alcool a competência que na matéria pertencia até aqui às alfândegas insulares, de modo a velar pelo regular abastecimento dos arquipélagos em açúcar e álcool e pelo escoamento dos excedentes da produção local, tendo em vista a reestruturação da cultura da cana-sacarina ou a utilização da cana na obtenção de produtos de maior valia que o açúcar — Revoga o Decreto n.º 20 480.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 130/71:

Cria no Ministério das Obras Públicas a Direcção-Geral das Construções Hospitalares, para a qual transitam a competência e as atribuições da Comissão de Construções Hospitalares, que é extinta.

Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 131/71:

Determina que passem a constituir um único organismo, com a designação de Obra Social dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações (O. S. M. O. P. C.), o Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas (C. A. F. M. O. P.) e os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações (S. S. M. C.) — Revoga os Decretos-Leis n.ºs 46 893, 47 645, 47 725 e 48 952.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 180/71:

Abre um crédito para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinado a fazer face aos encargos extraordinários com pessoal docente eventual.

Decreto n.º 132/71:

Determina que os possuidores de terrenos da província de Cabo Verde ou das suas autarquias locais que não tenham oportunamente cumprido as formalidades requeridas para a regularização dos seus direitos, mas ocupem esses terrenos realizando o respectivo aproveitamento, como se proprietários fossem, numa posse pública, pacífica e contínua de mais de quinze anos, devem, invocando esta, solicitar aos serviços competentes, no prazo de cinco anos, a partir da data em que for anunciado no *Boletim Oficial* o início das operações de cadastro na área ocupada, que lhes sejam conferidos, gratuitamente, títulos de propriedade perfeita.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despacho:

Tabela dos medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas, estupefacientes ou outros que possam ser empregados como antígenos ou abortivos cuja venda ao público fique dependente de receita médica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO**Secretaria-Geral****Decreto-Lei n.º 126/71****de 6 de Abril**

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, prevê que a escolha de porteiros e contínuos de 2.ª classe para serviços do Estado possa recair, além de outros indivíduos, em reformados das forças armadas ou militarizadas.

Verificando-se a conveniência de alargar esta medida ao recrutamento de agentes incumbidos de funções de guarda ou vigilância;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 30.º, n.º 1, alíneas c) e d), e n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, é aplicável ao recrutamento de guardas-nocturnos, bem como de outros agentes com funções de guarda ou vigilância, desde que os candidatos se encontrem em condições compatíveis com o exercício regular da função.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

DEFESA NACIONAL**Gabinete do Ministro****Portaria n.º 179/71****de 6 de Abril**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	116 502 763\$20
Artigo 15.º, n.º 1) «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Importâncias das receitas consignadas, constantes do artigo 3.º do orçamento da receita, a transferir para o Departamento da Defesa Nacional com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	344 075\$40
	116 846 838\$60

tomando como contrapartida os créditos especiais abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através das seguintes portarias:

Portaria n.º 23 076, de 30 de Março de 1970	23 562 228\$00
Portaria n.º 23 078, de 30 de Março de 1970	483 944\$70

Portaria n.º 23 079, de 30 de Março de 1970	50 000 000\$00
Portaria n.º 23 080, de 30 de Março de 1970	42 646 055\$30
Portaria n.º 23 081, de 30 de Março de 1970	154 610\$60
	116 846 838\$60

A presente portaria anula e substitui a que foi publicada sob o n.º 419/70.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
E MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**

Decreto n.º 127/71**de 6 de Abril**

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro, se publica o Regulamento dos Parques de Campismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DOS PARQUES DE CAMPISMO**CAPÍTULO I****Dos parques de campismo públicos****SECÇÃO I****Da instalação dos parques**

Artigo 1.º Os processos respeitantes à instalação, classificação, disciplina e funcionamento dos parques de campismo públicos serão organizados pela Direcção-Geral do Turismo, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 588/70, de 27 de Novembro.

Art. 2.º — 1. Para poder instalar-se um parque de campismo deverá, em primeiro lugar, requerer-se a aprovação da respectiva localização.

2. O requerimento deve indicar o local onde se pretende fazer a instalação e ser acompanhado dos seguintes elementos, em sextuplicado:

- 1) Planta do terreno, à escala de 1:25 000, indicando a situação do parque relativamente aos aglomerados e construções vizinhas, às vias de comunicação, aos centros de abastecimento de géneros, aos cursos de água e às condutas de abastecimento público de água;
- 2) Memória descritiva do empreendimento, indicando nomeadamente:
 - a) A superfície útil do terreno;
 - b) A natureza do solo e sua ocupação;
 - c) O processo de abastecimento de água potável, com referência expressa ao débito diário disponível e ao sistema de distribuição;
 - d) O sistema de drenagem do solo.
- 3) No caso de as instalações do parque não serem todas construídas simultaneamente, a memória

descritiva deverá conter também a indicação das fases de realização do empreendimento.

Art. 3.º — 1. Quando a instalação dos parques de campismo implicar a utilização de terrenos do domínio público marítimo ou sujeitos à jurisdição das autoridades marítimas, hidráulicas ou portuárias, os interessados deverão também apresentar documento comprovativo de ter sido autorizada ou concedida aquela utilização.

2. Se o referido documento não for apresentado, o processo de localização será suspenso por um período de seis meses, findo o qual será arquivado, sem prejuízo do disposto no número seguinte ou de nova apreciação quando o documento for entregue.

3. No caso previsto no número anterior, a Direcção-Geral do Turismo poderá, sempre que o interesse do empreendimento para o turismo nacional o justifique, propor às autoridades interessadas que sejam tomadas as providências necessárias à adopção do regime que se apresente como mais expedito e equilibrado para alcançar o fim pretendido.

Art. 4.º — 1. Aprovada a localização, o interessado deverá apresentar o projecto das instalações no prazo que for fixado pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Na fixação do prazo deverá ter-se em atenção as características e a dimensão do empreendimento, não podendo, no entanto, ser inferior a seis meses nem superior a dois anos.

3. Este prazo poderá ser prorrogado pela Direcção-Geral do Turismo, a requerimento do interessado, não podendo o total das prorrogações exceder um ano.

4. Se o projecto não for apresentado no prazo fixado, caducará a aprovação da localização.

Art. 5.º — 1. Os projectos serão apresentados em quadruplicado e constituídos pelos seguintes elementos:

- 1) Planta do arranjo geral a dar ao terreno, à escala de 1:1000, ou, se não for possível, de 1:2000, com altimetria, indicando a localização das instalações projectadas e do dispositivo do abastecimento de água;
- 2) Plantas, alçados e cortes de todas as edificações, à escala de 1:100;
- 3) Projecto e pormenorização da fossa ou fossas a utilizar, quando for caso disso;
- 4) Projecto das soluções a utilizar para a criação de sombras artificiais, se for caso disso;
- 5) Memória descritiva e justificativa, da qual conste designadamente:

- a) As características arquitectónicas das construções, tendo em vista a sua integração paisagística;
- b) O tipo e número de instalações sanitárias;
- c) O sistema de recolha e saída de lixos;
- d) Os locais destinados a acender lume, quando previstos;
- e) O sistema de iluminação do parque;
- f) O modo de vedação;
- g) Os locais destinados à lavagem de roupa e secadores;
- h) O sistema de protecção contra incêndios.

2. Com os projectos os interessados deverão indicar a classificação pretendida para o parque e a respectiva época de funcionamento.

3. Quando as instalações do parque forem executadas por fases, os interessados deverão ainda indicar, especi-

ficadamente, quais as unidades a construir em cada uma delas, bem como os prazos previstos para a sua realização.

4. A 1.ª fase deverá compreender sempre as instalações mínimas exigíveis para a classificação pretendida.

5. No caso previsto no n.º 3, os elementos a que se refere a alínea 2) do n.º 1 poderão respeitar apenas às edificações a construir na fase cuja aprovação se pretende.

Art. 6.º — 1. Quando os elementos exigidos para a apreciação da localização e dos projectos não forem apresentados em conformidade com o disposto neste Regulamento, a Direcção-Geral do Turismo deverá solicitar imediatamente ao interessado que corrija as deficiências encontradas.

2. Neste caso, os prazos para os serviços se pronunciarão só começarão a correr a partir da data em que forem corrigidas as deficiências.

Art. 7.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá exigir, se necessário, a apresentação de mais exemplares dos elementos referidos nos artigos 2.º e 5.º

2. Além destes elementos, a Direcção-Geral poderá ainda solicitar ao interessado quaisquer outros que forem julgados indispensáveis para uma correcta apreciação dos pedidos.

Art. 8.º Recebidos os elementos exigidos para a apreciação da localização e dos projectos dos parques, a Direcção-Geral do Turismo remetê-los-á à delegação distrital de saúde competente e às demais entidades interessadas, no prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento.

Art. 9.º — 1. Quando as decisões dos serviços ou entidades consultadas não tiverem sido tomadas nas reuniões conjuntas previstas na alínea b), n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 588/70, a Direcção-Geral do Turismo deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, a contar da última decisão recebida, considerando-se que dá a sua aprovação ao requerido se não for proferida qualquer decisão dentro deste prazo.

2. A aprovação dos projectos poderá ser condicionada à realização das alterações que se julgarem convenientes, podendo, neste caso, exigir-se a apresentação de novos elementos.

Art. 10.º A Direcção-Geral do Turismo deverá comunicar ao interessado o que for decidido quanto à localização e projecto, no prazo de quinze dias, contados da última decisão tomada.

Art. 11.º A Direcção-Geral do Turismo fixará, quando da aprovação dos projectos, o prazo em que deve ser iniciada a respectiva construção, caducando aquela aprovação se o prazo não for respeitado.

Art. 12.º — 1. Concluídas as obras de instalação, deverão os interessados requerer a respectiva vistoria, para verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e da observância dos requisitos exigidos em matéria de salubridade e demais prescrições legais.

2. Simultaneamente, deverão requerer a autorização de funcionamento e apresentar o projecto de regulamento do parque e as respectivas tabelas de preços, sem o que não se considerará requerida a vistoria.

Art. 13.º — 1. A vistoria às instalações será realizada conjuntamente, nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 588/70, por funcionários da Direcção-Geral do Turismo, pelo delegado distrital de saúde ou seu representante e pelos funcionários das demais entidades ou serviços competentes.

2. Do relatório da vistoria será entregue um exemplar a cada um dos intervenientes.

3. O requerente será sempre notificado da data da vistoria.

4. No momento da vistoria será entregue ao interessado um certificado destinado a comprovar a data da sua realização.

Art. 14.º — 1. Com o resultado da vistoria, será notificada ao interessado a decisão sobre a entrada em funcionamento do parque.

2. No caso de não ser autorizado o funcionamento do parque, devem ser comunicados ao interessado os fundamentos da recusa.

3. Sendo autorizado o funcionamento, da notificação devem constar a classificação e a capacidade do parque e ainda a aprovação do seu regulamento interno.

4. Simultaneamente, será remetida a tabela de preços visada.

Art. 15.º Autorizado tácitamente o funcionamento do parque, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 588/70, considerar-se-á igualmente aprovado o respectivo regulamento interno e visada a tabela de preços proposta.

Art. 16.º — 1. Não poderão ser feitas quaisquer alterações nos parques de campismo sem a prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo, que poderá exigir para o efeito, sempre que se mostre conveniente, um projecto das obras a efectuar com os elementos necessários à apreciação do pedido.

2. É aplicável neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto neste Regulamento para os projectos dos parques.

3. As infracções ao disposto no n.º 1 deste artigo serão punidas com multa de 1000\$ a 10 000\$, devendo ainda ser obtida a legalização das obras, nos termos estabelecidos.

Art. 17.º — 1. Para efeitos da declaração de utilidade turística prevista no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 588/70, os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo um requerimento devidamente fundamentado.

2. No caso de a instalação do parque não se encontrar ainda requerida ou autorizada, o requerimento a que se refere o número anterior deverá ser acompanhado dos elementos exigidos neste diploma para apreciação da localização e do projecto do parque, sem o que o pedido não poderá ser apreciado.

3. Além dos elementos referidos no número anterior, a Direcção-Geral do Turismo poderá ainda solicitar do interessado quaisquer outros que forem julgados necessários para a apreciação do pedido.

SECÇÃO II

Dos requisitos gerais

Art. 18.º — 1. Os terrenos destinados à instalação dos parques terão de obedecer, pelos menos, aos seguintes requisitos:

- Ter localização adequada do ponto de vista turístico;
- Não serem pantanosos, nem excessivamente húmidos;
- Terem boa exposição ao sol;
- Estarem abrigados dos ventos dominantes na região;
- Não estarem situados em zona de atmosfera poluída;
- Estarem afastados das grandes vias de comunicação, ou suficientemente isolados delas, mas disporem de acessos fáceis para os utentes;
- Estarem distanciados, pelo menos, 500 m dos locais em que exista indústria insalubre, incómoda ou tóxica;

- Não estarem situados em zonas de protecção de nascentes ou condutas de águas potáveis;
- Ficarem afastados, pelo menos, 500 m de qualquer conduta aberta de esgotos, lixeiras ou montureiras;
- Serem suficientemente drenados para facilitar o escoamento das águas pluviais.

2. As distâncias previstas nas alíneas g) e i) do número anterior poderão ser aumentadas pelos serviços sempre que for julgado conveniente.

3. Os terrenos deverão ser arborizados e dispor de boas sombras, devendo prever-se, quando o não sejam ou a arborização existente se mostre deficiente, a criação de sombras por processos artificiais, sobretudo nas zonas destinadas a convívio.

4. A localização dos terrenos no aspecto turístico será livremente apreciada pela Direcção-Geral do Turismo.

Art. 19.º — 1. Os parques deverão ser devidamente vedados.

2. Entre a vedação e as construções existentes no parque, com excepção da recepção, deverá existir uma faixa de terreno de largura não inferior a 3 m.

3. A Direcção-Geral do Turismo poderá dispensar a vedação se o terreno onde for instalado o parque oferecer, pelas suas condições naturais, suficiente isolamento do exterior.

Art. 20.º — 1. Todos os parques devem possuir dentro do recinto, com abundância, água potável canalizada.

2. Os pontos de água devem ser cimentados em volta e dispor de esgoto.

3. Não é permitida a distribuição de água não potável.

4. A não observância do disposto nos n.ºs 1 e 3 determinará, independentemente da aplicação de qualquer sanção, a imediata suspensão do funcionamento do parque, até que sejam supridas aquelas deficiências.

5. Neste caso, o parque só poderá reabrir mediante autorização da delegação distrital de saúde.

6. A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 3 e 5 será punida com multa de 5000\$ a 20 000\$.

Art. 21.º — 1. Todos os parques deverão dispor de energia eléctrica para a sua conveniente iluminação e de telefone ligado à rede geral.

2. Durante as horas de descanso haverá luz permanente à entrada do parque e das instalações sanitárias, com a protecção necessária para não se tornar incómoda.

3. A Direcção-Geral do Turismo poderá, a título excepcional e provisório, autorizar o funcionamento dos parques sem telefone quando, pela sua localização, se mostre impossível ou excessivamente onerosa a respectiva colocação.

4. A autorização prevista no número anterior não poderá, em qualquer caso, exceder o período de um ano.

Art. 22.º — 1. Todos os parques deverão dispor de um sistema eficiente de protecção contra incêndios.

2. O pessoal dos parques deverá ser instruído sobre o manejo de extintores e as medidas a tomar em caso de incêndio.

3. A Direcção-Geral do Turismo poderá determinar, em qualquer altura, a adopção das medidas que considere necessárias para corrigir as deficiências encontradas no sistema de protecção contra incêndios ou apenas para melhorar a sua eficácia.

4. A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 e o não cumprimento das determinações da Direcção-Geral do Turismo serão punidos com a multa de 1000\$ a 20 000\$.

5. A não observância do disposto no n.º 1 e das determinações da Direcção-Geral do Turismo implicará, inde-

pendentemente da aplicação de qualquer sanção, a suspensão imediata do funcionamento do parque até ser suprida a falta.

6. Suspenso o funcionamento, o parque só poderá reabrir mediante prévia comunicação à Direcção-Geral do Turismo, por carta registada, de ter sido suprida a falta.

Art. 23.º — 1. Todos os parques devem possuir uma caixa-ambulância munida de material necessário para curativos e dos medicamentos normalmente usados para socorros urgentes, de acordo com o que for estabelecido pela Direcção-Geral de Saúde.

2. A caixa será confiada à guarda do encarregado do parque.

Art. 24.º — 1. A capacidade máxima dos parques será de trezentos campistas por hectare utilizável, por forma a proporcionar uma superfície média de 100 m² para cada instalação de tenda, reboque ou veículo habitável, excluindo o espaço reservado às instalações comuns.

2. Nos parques de turismo a capacidade máxima será de duzentos campistas por hectare.

3. O disposto nos números anteriores entende-se sem prejuízo dos limites correspondentes à capacidade das instalações comuns existentes.

4. A não observância do disposto nos n.ºs 1 a 3 será punida com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 25.º — 1. Os parques deverão ser devidamente sinalizados e possuir acesso à via pública que permita o trânsito fácil de veículos automóveis e reboques.

2. As vias de circulação interna terão a largura mínima de 3 m ou 5 m, respectivamente, conforme sejam de sentido único ou duplo, e deverão ser mantidas em bom estado de conservação.

Art. 26.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar a construção, dentro dos parques de campismo, de instalações destinadas a fornecer alojamento aos campistas.

2. Tais instalações deverão ter sempre um carácter complementar relativamente à capacidade dos respectivos parques, não podendo, em qualquer caso, exceder-se o número de três quartos por hectare utilizável.

3. A Direcção-Geral do Turismo decidirá livremente, sem prejuízo do disposto no número anterior, sobre a possibilidade e oportunidade da construção destas instalações e, bem assim, sobre a sua dimensão.

Art. 27.º — 1. As instalações previstas no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações e tendo em atenção o disposto nos números seguintes, o estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e no Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro.

2. Estas instalações só poderão ter um piso e os quartos deverão satisfazer, pelo menos, aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas para os hotéis de duas estrelas.

3. Em qualquer caso, não será exigível a construção de instalações sanitárias privativas, nem de zonas de estar e de recepção-portaria.

4. Os serviços de recepção serão os do parque.

SECÇÃO III

Da classificação e requisitos especiais

Art. 28.º — 1. Os parques de campismo serão classificados em parques de 2.ª, 1.ª e turismo, de acordo com os requisitos enumerados no presente Regulamento.

2. Quando os parques se destinarem exclusivamente à instalação de reboques ou veículos habitáveis, poderão denominar-se «parques de caravanismo».

Art. 29.º — 1. Os parques de campismo de 2.ª classe deverão possuir os seguintes requisitos mínimos:

- a) Recepção instalada junto da entrada;
- b) Instalações sanitárias, com separação de sexos, dotadas de descarga automática de água e à razão de uma unidade para cada trinta campistas;
- c) Chuveiros individuais, com separação de sexos, dotados de água fria permanente e antecâmara para vestiário, na proporção de uma unidade para cada trinta e cinco campistas;
- d) Lavatórios, com água fria corrente e permanente, na proporção de uma unidade para cada vinte e cinco campistas;
- e) Lavadouros de louça e tanques para lavar roupa, devidamente resguardados, na proporção de um para cada cinquenta campistas, e respectivos secadouros;
- f) Sistema de distribuição de água corrente por meio de fontes espalhadas pelo parque, com observância do disposto no artigo 20.º;
- g) Tomadas de corrente, com espelhos anexos, na proporção de uma para cada quarenta campistas;
- h) Recipientes para lixo convenientemente distribuídos pelo campo, de modo que as distâncias entre eles não excedam 100 m;
- i) Parque infantil, de acordo com a categoria e a capacidade do parque;
- j) Instalações para o pessoal do parque.

2. Na recepção poderá instalar-se uma zona para venda de artigos de uso corrente dos campistas, que deverá ser individualizada.

3. Nas zonas de utilização comum das instalações sanitárias destinadas aos homens deverão existir urinóis, de harmonia com a capacidade do parque.

4. As instalações comuns deverão ser construídas com materiais adequados à categoria do parque, devendo as paredes das instalações sanitárias ser revestidas de azulejos ou material similar até 1,50 m de altura.

5. As instalações sanitárias devem ser ligadas a colectores de esgoto ou, se estes não existirem, a fossas sépticas situadas fora do parque, em número e dimensões adequados e sem possibilidade de inquinar a água de nascentes, poços ou cursos de água.

6. Deverá existir, pelo menos, um chuveiro quente nas instalações para o sexo feminino e outro nas do sexo masculino.

7. O esgoto das águas de lavatórios, lavadouros, tanques ou de quaisquer outras águas será assegurado de forma que aquelas não corram a céu descoberto, nem se acumulem nas proximidades do parque.

8. Independentemente do estabelecido na alínea h) do n.º 1, deverá existir, pelo menos, um recipiente para o lixo junto de cada bloco das instalações sanitárias e dos lavadouros.

9. As instalações do pessoal poderão estar junto da recepção, mas com entrada independente desta e sem comunicação interior entre si.

Art. 30.º — 1. Os parques de campismo de 1.ª classe deverão possuir os seguintes requisitos mínimos, além dos exigidos no artigo anterior:

- a) Instalações sanitárias na proporção de uma unidade para cada vinte e cinco campistas;
- b) Chuveiros individuais na proporção de uma unidade para cada trinta campistas;

- c) Lavatórios na proporção de uma unidade para cada vinte campistas;
- d) Tomadas de corrente para os reboques ou veículos habitáveis;
- e) Sala de reunião com bar;
- f) Ajardinamentos;
- g) Campo de jogos;
- h) Cantina de géneros e de outros artigos de uso corrente para os campistas.

2. Alguns dos chuveiros deverão estar dotados de água quente.

Art. 31.º Os parques de turismo deverão possuir os seguintes requisitos mínimos, além dos exigidos nos artigos anteriores:

- a) Terreno sempre arborizado, de modo a proporcionar sombras adequadas;
- b) Instalações comuns dotadas de bons acabamentos e devidamente enquadradas no meio ambiente;
- c) Instalações sanitárias, na proporção de uma unidade para cada vinte campistas;
- d) Chuveiros individuais, na proporção de uma unidade para cada vinte campistas, sendo metade, pelo menos, com água quente;
- e) Tomadas de corrente, na proporção de uma para cada trinta campistas;
- f) Recipientes para lixo distribuídos de modo que as distâncias entre eles não excedam 70 m;
- g) Restaurante ou *snack-bar*;
- h) Serviço de lavandaria privativo ou assegurado por empresas especializadas.

Art. 32.º Nos parques de caravanismo, a Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar que as instalações sanitárias, chuveiros, lavatórios e tomadas de corrente não obedeçam às percentagens estabelecidas neste Regulamento, desde que estejam previstas ligações directas às redes de água, electricidade e esgotos, para os reboques ou veículos habitáveis.

Art. 33.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá rever a classificação de qualquer parque, officiosamente ou a requerimento dos interessados, quando se verifique alteração dos respectivos requisitos.

2. A alteração da classificação, ainda que por iniciativa da Direcção-Geral do Turismo, só poderá ser feita mediante prévia vistoria.

3. Quando a desclassificação tiver como causa o deficiente estado de conservação das instalações, só poderá ser determinada se, depois de notificado o interessado das obras a efectuar para a classificação ser mantida e do prazo para a sua realização, este não der cumprimento ao determinado.

SECÇÃO IV

Do funcionamento e preços

Art. 34.º — 1. Os parques deverão ter um regulamento interno, aprovado pela Direcção-Geral do Turismo, do qual constarão, obrigatoriamente, as disposições dos artigos 49.º a 52.º deste Regulamento e as medidas de protecção contra incêndios em vigor no parque.

2. Na recepção dos parques existirá, pelo menos, um exemplar do regulamento e da respectiva tradução em francês, inglês e alemão, igualmente aprovada pela Direcção-Geral do Turismo, que será facultado aos campistas no momento da inscrição.

Art. 35.º — 1. Os parques deverão abrir e encerrar de acordo com a época de funcionamento aprovada.

2. A época de funcionamento não poderá ser alterada, nem interrompida, sem autorização da Direcção-Geral do Turismo, a requerer com a antecedência mínima de trinta dias.

3. As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas com a multa de 2000\$ a 10 000\$.

Art. 36.º — 1. A recepção estará aberta ao público, com pessoal habilitado, pelo menos, das 8 às 22 horas.

2. Na recepção, e em local bem visível ao público, serão afixadas, em português, francês, inglês e alemão, as seguintes indicações:

- a) Denominação e classificação do parque;
- b) Época de funcionamento;
- c) Tabelas de preços;
- d) Horário de funcionamento, com menção das horas de silêncio;
- e) Medidas de protecção contra incêndios em vigor no parque;
- f) Informação de que se encontram à disposição dos utentes o regulamento do parque e o livro de reclamações;
- g) Planta do parque localizando as instalações, os serviços e as zonas para acampamento.

Art. 37.º — 1. Nenhum parque poderá funcionar sem dispor, pelo menos, de um encarregado, de recepcionistas e de guardas.

2. Ao encarregado compete:

- a) Zelar pelo bom funcionamento e estado do parque;
- b) Dar imediato conhecimento às autoridades competentes da prática de qualquer infracção verificada no parque, bem como da suspeita de falsa identidade de qualquer campista;
- c) Comunicar imediatamente às autoridades sanitárias os casos de doenças contagiosas de que tenha conhecimento;
- d) Participar à Direcção-Geral do Turismo, dentro de quarenta e oito horas, todas as reclamações inscritas no respectivo livro.

3. Aos recepcionistas compete:

- a) Registrar no livro respectivo, de harmonia com o disposto no artigo seguinte, os campistas que utilizem o parque;
- b) Prestar aos campistas todas as informações respeitantes ao funcionamento do parque, bem como a médicos, hospitais e serviços de culto existentes na zona;
- c) Receber e entregar a correspondência dos campistas;
- d) Guardar, mediante recibo, os valores que lhes forem entregues pelos campistas.

4. Aos guardas compete efectuar a vigilância permanente e zelar pela limpeza do parque.

5. O número de recepcionistas e guardas de cada parque será estabelecido pela Direcção-Geral do Turismo, sob proposta dos interessados, tendo em conta a categoria e a capacidade do parque.

6. Nos parques de campismo de 2.ª classe o encarregado do parque poderá exercer também as funções de recepcionista.

7. Os recepcionistas, nos parques de turismo, deverão conhecer, pelo menos, uma língua estrangeira.

8. O pessoal do parque deverá usar sempre um distintivo que o identifique.

9. A falta do pessoal previsto nos n.ºs 2 a 4 determinará, enquanto não for suprida, a suspensão do funcionamento do parque.

Art. 38.º — 1. Em cada parque existirá um livro onde serão inscritos os campistas que o utilizem, com indicação dos elementos e documentos da sua identificação, e bem assim dos dias e horas das respectivas chegada e partida.

2. Sempre que os campistas constituam um grupo, bastará inscrever-se o responsável pelo grupo, indicando-se por algarismos o número de pessoas que o acompanham.

Art. 39.º — 1. Em todos os parques existirá ainda um livro de reclamações, que será obrigatoriamente facultado aos utentes que o solicitem.

2. O livro, de modelo a aprovar pela Direcção-Geral do Turismo, deverá ter termos de abertura e de encerramento assinados pelo chefe da repartição competente e as folhas numeradas e rubricadas pelo mesmo funcionário, podendo estas assinaturas e rubricas ser de chancela.

3. Das reclamações dele exaradas deverá o encarregado do parque, no prazo de quarenta e oito horas, enviar cópia integral à Direcção-Geral do Turismo, ou apresentar o próprio livro na mesma Direcção-Geral ou nas delegações da Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

4. Neste último caso, os serviços deverão exarar no livro menção de que a reclamação lhes foi presente.

5. O encarregado deverá fazer acompanhar a reclamação dos elementos de identidade do reclamante.

Art. 40.º — 1. Os preços a praticar nos parques de campismo constarão de tabelas visadas pela Direcção-Geral do Turismo, mediante proposta das respectivas entidades exploradoras.

2. Os preços serão estabelecidos com todos os encargos incluídos.

3. Salvo no caso da abertura inicial do parque, as tabelas considerar-se-ão tácitamente visadas se não for comunicada ao interessado qualquer decisão no prazo de trinta dias, a contar da entrada da proposta nos serviços.

Art. 41.º — 1. Das tabelas constarão os preços, por cada dia de utilização do parque, correspondentes a:

- a) Estada, por pessoa, incluindo a utilização das instalações comuns;
- b) Tenda individual;
- c) Tenda colectiva, considerando-se como tal a que tenha capacidade para duas ou mais pessoas;
- d) Outros abrigos;
- e) Automóveis;
- f) Motos ou bicicletas;
- g) Reboques habitáveis;
- h) Veículos habitáveis;
- i) Autocarros.

2. Os preços serão fixados por dia de utilização, calculando-se o número destes pelo das noites passadas no parque e entendendo-se que o dia de saída termina ao pôr do Sol.

3. A utilização dos parques por período inferior a um dia, calculado nestes termos, implica o pagamento do preço correspondente a um dia.

4. Os preços por reboques ou veículos habitáveis incluirão a utilização das tomadas de corrente, quando as houver.

5. Os serviços não abrangidos na utilização das instalações comuns serão pagos separadamente, conforme os preços constantes de tabelas visadas pela Direcção-Geral do Turismo.

6. Será gratuita a estada de crianças até aos 4 anos e facturada a meios preços a de crianças de 4 a 10 anos.

7. Das despesas a pagar pelos campistas serão sempre passadas as respectivas facturas.

Art. 42.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo não visará as tabelas cujos preços considere excessivos, designadamente tendo em atenção a classificação e a localização do parque.

2. Neste caso, a Direcção-Geral notificará o interessado para apresentar nova tabela ou fixará oficiosamente os preços que não mereçam o visto.

Art. 43.º Os preços consideram-se legalmente fixados, para todos os efeitos, desde o dia seguinte àquele em que for recebida no parque a respectiva tabela visada ou em que terminem os prazos fixados para a sua aprovação tácita.

Art. 44.º — 1. Os preços das tabelas visadas não poderão ser alterados no decorrer de cada ano, salvo alteração da classificação do parque.

2. O disposto no número anterior não impede a proposta a todo o tempo de preços correspondentes a novos serviços.

Art. 45.º — 1. As empresas que pretendam alterar os preços visados deverão apresentar a respectiva proposta até 30 de Setembro de cada ano, para produzir efeitos no ano imediato.

2. Não valerão para qualquer efeito as propostas de preços apresentadas depois da data referida no número anterior.

Art. 46.º — 1. Sempre que a classificação de um parque seja alterada, os interessados deverão apresentar novas tabelas de preços no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da comunicação de alteração.

2. No prazo de três dias, a contar da fixação dos novos preços, deverá o empresário devolver as tabelas anteriores.

3. Até à data em que se considerem fixadas as novas tabelas o empresário deverá praticar os preços das tabelas anteriores.

Art. 47.º — 1. Em caso algum poderão praticar-se preços superiores aos constantes das tabelas visadas, ou praticar-se nos parques quaisquer serviços cujos preços não tenham sido previamente visados.

2. Na venda aos campistas de bens de uso corrente, as empresas proprietárias ou exploradoras dos parques não poderão praticar preços superiores aos correntes na região.

3. As infracções ao disposto nos números anteriores serão punidas com multa de 1000\$ a 20 000\$.

Art. 48.º — 1. Os proprietários e exploradores dos parques serão obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza, bem como a providenciar no sentido de os mesmos oferecerem aspecto cuidado e agradável.

2. Para este efeito deverá existir, pelo menos, um serviço diário de recolha de lixo.

Art. 49.º — 1. A utilização dos parques depende de prévia identificação dos campistas, mediante a apresentação dos respectivos passaportes, bilhetes de identidade ou, quando exigida, da carta ou licença de campista passada por organismo nacional ou internacional oficialmente reconhecido.

2. A exigência da carta ou licença de campista só poderá ser feita desde que estabelecida no regulamento oficialmente aprovado para o parque.

3. Quando a identificação se fizer através da carta ou licença de campista, esta deverá ser entregue à entrada no parque e restituída quando o campista o abandonar.

4. Os campistas com idade inferior a 15 anos só poderão frequentar os parques quando acompanhados pelos pais ou por pessoas maiores que se responsabilizem por eles.

Art. 50.º — 1. O encarregado do parque poderá expulsar ou impedir a entrada a todo aquele que, depois de advertido, não observe o disposto neste diploma ou no regulamento do parque e ainda aos que entrem ou pretendam entrar no parque com fim diferente da prática do campismo.

2. O encarregado poderá solicitar o auxílio das autoridades policiais para fazer cumprir as determinações impostas nos termos do número anterior.

Art. 51.º — 1. Os utentes dos parques têm direito a:

- a) Utilizar as respectivas instalações e serviços de acordo com o disposto no presente diploma e no regulamento do parque;
- b) Conhecer previamente os preços praticados no parque;
- c) Exigir a passagem das facturas respeitantes às despesas a pagar;
- d) Exigir a apresentação do livro de reclamações, mesmo no caso de expulsão do parque;
- e) Exigir a apresentação do regulamento do parque;
- f) Manter inviolável o respectivo alojamento, designadamente impedindo a entrada nele e a abertura das suas janelas ou portas.

2. Os utentes que apresentem alguma reclamação deverão indicar o seu nome completo, o domicílio e o respectivo documento de identificação, sob pena de aquela não poder ser considerada.

Art. 52.º Os utentes dos parques devem:

- a) Acatar, dentro do parque, a autoridade dos responsáveis pelo seu funcionamento;
- b) Cumprir os preceitos de higiene adoptados no parque, especialmente os referentes ao destino dos lixos e águas sujas, lavagem e secagem de roupas, admissão de animais e à prevenção de doenças contagiosas;
- c) Instalar o seu equipamento de modo a guardar a distância de 2 m em relação ao dos outros campistas, salvo acordo em contrário;
- d) Abster-se de quaisquer actos susceptíveis de incomodar os demais utentes, designadamente de fazer ruído entre as 23 e as 8 horas, e de utilizar, durante o mesmo período, aparelhos receptores de radiodifusão;
- e) Não acender fogo, salvo nos locais para tal destinados, e cumprir as demais medidas de protecção contra incêndios em vigor no parque;
- f) Cumprir a sinalização do parque e as indicações dos guardas no que respeita ao estacionamento de veículos;
- g) Não introduzir pessoas no parque sem autorização do respectivo encarregado;
- h) Abandonar o parque no fim do período previamente estabelecido para a sua estada, desde que a lotação esteja esgotada e a empresa tenha de satisfazer reservas anteriormente confirmadas;
- i) Pagar o preço dos serviços utilizados, de acordo com as tabelas visadas.

CAPÍTULO II

Dos parques de campismo privativos

Art. 53.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar, a requerimento dos interessados, que os parques de campismo sejam destinados apenas aos associados ou beneficiários das entidades proprietárias ou exploradoras, classificando-os de privativos.

2. O requerimento deverá ser devidamente fundamentado e instruído com os estatutos da entidade requerente.

3. Os parques de campismo pertencentes ou explorados por entidades públicas, pela Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho e pela Federação Portuguesa de Campismo e Caravanismo ou pelos clubes nela inscritos serão sempre classificados de privativos, desde que obedeçam às regras estabelecidas neste capítulo e assim seja requerido.

Art. 54.º A instalação e o funcionamento dos parques de campismo privativos regular-se-ão pelas normas próprias das entidades proprietárias ou exploradoras e pelos respectivos regulamentos internos, com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 588/70 e nos artigos seguintes.

Art. 55.º — 1. A localização dos parques de campismo privativos deverá ser previamente autorizada nos termos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 588/70 e neste Regulamento para os parques públicos.

2. A Direcção-Geral do Turismo poderá condicionar a autorização prevista no número anterior à satisfação de alguns dos outros requisitos estabelecidos neste Regulamento.

3. Em todos os casos deverá observar-se o disposto no artigo 18.º

Art. 56.º — 1. O funcionamento dos parques de campismo privativos dependerá de autorização da delegação distrital de saúde competente, depois de verificadas as condições sanitárias das respectivas instalações.

2. Para este efeito, os interessados deverão apresentar nas delegações o projecto das instalações, organizado nos termos do artigo 5.º

3. As delegações distritais de saúde deverão pronunciar-se no prazo de trinta dias, contados da entrada do requerimento, considerando-se os projectos aprovados se não for comunicada a decisão aos interessados dentro dos dez dias seguintes.

4. Concluídas as instalações, deverão os interessados requerer a respectiva vistoria para efeitos do n.º 1.

5. A vistoria será realizada no prazo de quinze dias, contados da data da entrada do requerimento na delegação, e o seu resultado comunicado aos interessados nos quinze dias seguintes à sua realização.

6. Se nos prazos previstos no número anterior não tiver sido realizada a vistoria ou feita a comunicação, o parque considerar-se-á autorizado e poderá entrar em funcionamento.

7. No caso de não ser autorizado o funcionamento, devem ser comunicados aos interessados os fundamentos da recusa, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 588/70, com as necessárias adaptações.

Art. 57.º Na instalação e funcionamento dos parques privativos observar-se-á o disposto nos artigos 20.º, 22.º e 23.º

Art. 58.º A falta das autorizações previstas nos artigos 55.º, n.º 1, e 56.º, n.º 1, determinará o imediato encerramento do parque.

Art. 59.º As entidades proprietárias ou exploradoras dos parques de campismo privativos comunicarão à Direcção-

-Geral do Turismo, com, pelo menos, quinze dias de antecedência, a data da sua abertura, remetendo simultaneamente um exemplar do respectivo regulamento interno.

Art. 60.º A utilização dos parques privativos por quem não for beneficiário ou associado das respectivas entidades proprietárias ou exploradoras determinará a sua imediata sujeição à disciplina estabelecida para os parques de campismo públicos.

Art. 61.º — 1. Os parques referidos neste capítulo deverão ter à entrada, por forma bem visível, uma placa com a indicação «Parque de campismo privativo».

2. A mesma indicação deverá constar da sinalização colocada nas entradas e caminhos que lhes dão acesso.

CAPÍTULO III

Do campismo fora dos parques

Art. 62.º — 1. Fora dos parques não é permitida a prática do campismo nos centros urbanos, nas zonas de protecção das nascentes e condutas de água potável, ou a menos de 1 km dos próprios parques e das praias ou outros lugares habitualmente frequentados pelo público.

2. Na instalação conjunta de tendas, reboques ou veículos habitáveis fora dos parques o número de campistas não poderá ser superior a vinte.

3. Para este efeito, considera-se conjunta a instalação de tendas, reboques ou veículos habitáveis que distarem entre si menos de 300 m.

4. A inobservância do disposto nos n.ºs 1 e 2 implicará para os infractores apenas a obrigação de abandonar imediatamente o local.

Art. 63.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá autorizar a realização fora dos parques de acampamentos com carácter eventual, sem a observância das limitações impostas no artigo anterior.

2. Para este efeito, os interessados deverão apresentar na Direcção-Geral do Turismo o respectivo pedido, indicando a entidade organizadora, o local ou locais onde se realizará o acampamento, a sua duração e ainda o processo de abastecimento de água potável e as medidas de salubridade tomadas.

3. Não poderão ser autorizados acampamentos eventuais com duração superior a trinta dias.

4. Os pedidos de autorização devem dar entrada na Direcção-Geral do Turismo até quinze dias antes da data prevista para o acampamento, considerando-se deferidos se não for comunicada aos interessados qualquer decisão no prazo de oito dias.

5. Pela realização de acampamentos com carácter eventual sem a autorização prevista neste artigo, a entidade organizadora será punida com multa até 10 000\$, devendo as autoridades administrativas ou policiais promover o imediato abandono do local.

Art. 64.º — 1. Quando acamparem fora dos parques, os campistas deverão observar as normas usuais de urbanidade, higiene e convivência, e especialmente o seguinte:

- a) Procederem de modo a não inquinar a água das fontes e poços;
- b) Não acenderem lume dentro de pinhais ou matas, a não ser nos locais especialmente destinados para o efeito;
- c) Manterem sempre limpo o local onde acamparem e os terrenos vizinhos, enterrando os detritos e lixos.

2. Nos acampamentos eventuais, as entidades organizadoras providenciarão para que haja no acampamento:

- a) Água potável;
- b) Sanitários desmontáveis;
- c) Fossas para a recolha de lixos e detritos.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores será punida com multa de 500\$ a 10 000\$, devendo os infractores ser compelidos a abandonar o local.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização e sanções

Art. 65.º — 1. A fiscalização do cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 588/70 e no presente Regulamento compete à Direcção-Geral do Turismo, à Direcção-Geral de Saúde e às autoridades administrativas e policiais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, aos funcionários em serviço de fiscalização, depois de devidamente identificados, serão facultados, a todo o momento, o acesso aos parques públicos e privativos e suas dependências e, bem assim, quaisquer elementos por eles solicitados.

Art. 66.º As infracções ao disposto neste diploma e no Decreto-Lei n.º 588/70, para que não seja especialmente prevista qualquer sanção, serão punidas com a multa de 500\$ a 10 000\$.

Art. 67.º No caso de reincidência, os limites máximos das multas estabelecidas neste diploma serão elevados para o dobro.

Art. 68.º Quando for aplicada a pena de multa, o director-geral do Turismo poderá, atendendo à reduzida gravidade e demais circunstâncias da infracção, substituir a pena de multa pela de advertência, se se tratar da primeira infracção verificada há mais de um ano.

Art. 69.º Será aplicável a pena de suspensão até seis meses do funcionamento dos parques de campismo públicos por infracções repetidas em matéria de funcionamento ou no caso de segunda reincidência em matéria de preços.

Art. 70.º — 1. No caso de incumprimento injustificado das providências ordenadas nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 588/70, será suspenso o funcionamento do parque de campismo até que tenha sido dada integral satisfação ao que tiver sido determinado.

2. Independentemente da aplicação da sanção a que haja lugar, a Direcção-Geral do Turismo notificará o empresário, sempre que a natureza da infracção o justifique, para corrigir, no prazo que lhe for fixado, a deficiência verificada.

3. Neste caso, se o empresário não cumprir a notificação que lhe for feita, a Direcção-Geral do Turismo poderá suspender temporariamente o funcionamento do parque até que a deficiência seja corrigida.

Art. 71.º — 1. Será aplicável a pena de encerramento definitivo do parque de campismo público quando, pela prática de infracções repetidas e graves, a manutenção da sua exploração represente um grave prejuízo para os interesses do turismo nacional.

2. Para este efeito, considerar-se-ão graves, nomeadamente, as infracções respeitantes a preços e ao funcionamento.

Art. 72.º — 1. O parque encerrado definitivamente por aplicação da sanção prevista no artigo anterior só poderá

reabrir com novo encarregado e desde que se tenha verificado a sua transmissão.

2. Para este efeito, a transmissão considerar-se-á ineficaz quando se apresentar como adquirente alguma das pessoas a que se refere o n.º 2 do artigo 579.º do Código Civil ou uma sociedade da qual seja sócio ou gerente o proprietário, o explorador ou o encarregado ao tempo da aplicação da sanção.

3. Em qualquer caso, o parque não poderá reabrir antes de decorrido um ano sobre a data do seu encerramento.

Art. 73.º — 1. Quando forem aplicadas as penas de suspensão ou de encerramento, a sua execução só será efectuada depois de terminada a estada de todos os campistas que à data da notificação da sanção se encontrem no parque.

2. A partir da notificação referida no número anterior, ficará interdita a admissão de novos campistas, ainda que as respectivas reservas sejam anteriores.

3. Não se aplicará o disposto no n.º 1 quando a manutenção do funcionamento do parque se mostre inconveniente para os campistas instalados ou se preveja a suspensão imediata do seu funcionamento.

CAPÍTULO V

Do registo

Art. 74.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo organizará um registo de todos os parques públicos e privados existentes.

2. Do registo constarão sempre os seguintes elementos:

- a) Denominação do parque;
- b) Localização, com indicação da localidade ou lugar, freguesia, concelho e distrito, principais vias de acesso e quaisquer outras indicações que se mostrem necessárias à perfeita localização do parque;
- c) Entidade proprietária;
- d) Entidade exploradora;
- e) Classificação;
- f) Área do parque;
- g) Data das autorizações para instalação e funcionamento;
- h) Época de funcionamento;
- i) Número de unidades do pessoal do parque;
- j) Frequência máxima autorizada;
- l) Número de instalações sanitárias;
- m) Número das demais instalações e características;
- n) Indicação de ser ou não privativo;
- o) Sanções aplicadas.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, solicitar aos interessados as informações que julgue necessárias e, bem assim, a respectiva prova documental.

Art. 75.º As entidades exploradoras dos parques devem comunicar à Direcção-Geral do Turismo a alteração de qualquer dos elementos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior no prazo de trinta dias, a contar da data em que a mesma se tenha verificado.

Art. 76.º As reclamações, sanções, louvores e relatórios de inspecção e de vistoria serão anotados no registo por meio de averbamento, com menção dos processos onde se encontram os respectivos documentos.

Art. 77.º Poderão ser passadas certidões dos elementos constantes do registo a requerimento da entidade proprietária ou exploradora do parque ou de quem mostre interesse legítimo na sua obtenção.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 78.º — 1. Da apresentação dos elementos exigidos neste Regulamento será passado recibo do qual conste a menção dos elementos entregues e a data do seu recebimento.

2. Todos os elementos poderão ser remetidos à Direcção-Geral do Turismo pelo correio, sob registo postal, mas, neste caso, os duplicados ou recibos só serão devolvidos ao interessado se este tiver enviado, para o efeito, um sobrescrito devidamente franquiado.

Art. 79.º O interessado terá sempre direito a ser informado do estado dos processos e poderá obter as certidões que pretender, desde que indique o fim para que as requer.

Art. 80.º A Direcção-Geral do Turismo fornecerá às entidades interessadas os elementos necessários à elaboração de guias ou outras formas de promoção turística.

Art. 81.º Fica revogado o Decreto n.º 47 860, de 25 de Agosto de 1967.

Marcello Caetano — César Henrique Moreira Baptista — Francisco Gonçalves Ferreira.

Promulgado em 18 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 128/71

de 6 de Abril

Com fundamento nas disposições do artigo 33.º e sua alínea a) do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 25 000 000\$, devendo a mesma importância constituir a rubrica «Empréstimo por contrato de 17 de Março de 1970», da alínea 2 «Contratada ao abrigo de outros acordos» do n.º 4) «Dívida externa a cargo do Tesouro» do artigo 36.º «Juros», capítulo 5.º «Encargos da dívida pública», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 2.º É anulada igual importância no artigo 47.º «Encargos de empréstimos a realizar», capítulo 5.º, do vigente orçamento do Ministério das Finanças.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 38.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1980.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 129/71

de 6 de Abril

Instituídos há quarenta e um anos, os regimes sacarinos da Madeira e dos Açores têm-se mantido em vigor com ligeiras alterações, encontrando-se grandemente carecidos de ser ajustados às condições actuais da economia nacional.

Por força das circunstâncias e pensamento dominante da época, foram estes regimes concebidos fundamentalmente como de natureza fiscal, protectores das indústrias insulares, ficando, como tal, sujeitos à administração da Direcção-Geral das Alfândegas.

Hoje, porém, com a acentuada redução que sofreu a cultura da cana-sacarina, não obstante o seu elevado preço, tem de prever-se ou a reestruturação da cultura, ou a utilização da cana na obtenção de produtos de maior valor que o açúcar, para o que se torna necessário efectuar os convenientes estudos de adaptação da indústria e a indispensável prospecção de mercados onde possam ser colocados esses produtos.

Nestas condições, a cana madeirense, de tradicional matéria-prima da indústria do açúcar, deverá transformar-se gradativamente em matéria-prima alcoógena.

Assim, entende-se ter chegado o momento de passar para o Ministério da Economia a superintendência dos regimes sacarinos insulares e para a Administração-Geral do Alcool as funções desempenhadas até agora pelas respectivas direcções das alfândegas insulares, no que respeita à administração dos mesmos regimes e, ainda, em consequência do que se consigna no diploma que criou a citada Administração-Geral e no estatuto por que se rege.

Esta providência mostra-se tanto mais necessária quanto, com a publicação da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 550/70, de 12 de Novembro, se pôs em vigor o princípio da livre circulação de mercadorias nacionais entre as várias ilhas adjacentes e entre estas e o continente, impondo a necessidade de coordenação das diferentes economias dentro de uma política unitária no âmbito da metrópole.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E da competência do Secretário de Estado do Comércio a superintendência nos regimes sacarinos da Madeira e dos Açores.

Art. 2.º — 1. Passa para a Administração-Geral do Alcool a competência que actualmente detêm as Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada no que respeita aos regimes sacarinos, respectivamente, da Madeira e dos Açores.

2. O conselho de administração da Administração-Geral do Alcool, passará a dispor de mais um vogal, que será um representante da Direcção-Geral das Alfândegas.

3. Para a execução dos serviços que, nos termos deste diploma, passam para a Administração-Geral do Alcool é criada uma delegação desta entidade no distrito do Funchal.

4. Na sua acção de fiscalização e sempre que o julgue necessário, a Administração-Geral do Alcool poderá requisitar o auxílio da Guarda Fiscal.

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral das Alfândegas e as Direcções das Alfândegas do Funchal e de Ponta Delgada prestarão à Administração-Geral do Alcool a colaboração necessária à execução do presente diploma e das disposições reguladoras dos regimes sacarinos da Madeira e dos Açores.

2. A Direcção-Geral das Alfândegas acordará com a Administração-Geral do Alcool o processo de transferir para esta entidade os serviços da Alfândega do Funchal respeitantes ao regime sacarino.

3. A Alfândega do Funchal fará entrega à Administração-Geral do Alcool do seu Depósito Central do Alcool, com todo o equipamento nele existente.

4. Continua na competência da Direcção da Alfândega do Funchal a instrução e julgamento de todas as infracções dos preceitos relativos ao regime sacarino da Madeira.

Art. 4.º — 1. A Administração-Geral do Alcool incumbe velar pelo regular abastecimento dos arquipélagos da Madeira e dos Açores no que respeita a álcool e açúcar, considerando o conveniente escoamento da produção local e efectuando as transferências dos produtos que sejam necessários para o efeito, as quais serão realizadas ao abrigo do disposto na base 1 da Lei n.º 5/70, de 6 de Junho.

2. Relativamente ao açúcar, a acção da Administração-Geral do Alcool deverá ser coordenada com a orientação emanada da entidade que superintender na disciplina daquele produto.

3. Para garantia do regular abastecimento dos arquipélagos da Madeira e dos Açores, poderá o Secretário de Estado do Comércio autorizar, mediante proposta da Administração-Geral do Alcool, a importação de ramas de açúcar para refinação ou de açúcar refinado, a realizar unicamente por esta entidade.

Art. 5.º — 1. A Administração-Geral do Alcool elaborará e proporá ao Governo as providências que se mostrarem necessárias à alteração dos actuais regimes sacarinos da Madeira e dos Açores, bem como os regulamentos respectivos.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas a que se refere o número anterior, fica o Secretário de Estado do Comércio autorizado a tomar, por despacho, sob proposta da Administração-Geral do Alcool, as providências que julgar convenientes para a resolução dos problemas que se suscitarem na execução dos respectivos regimes sacarinos.

Art. 6.º — 1. A Administração-Geral do Alcool pagará ao Estado a renda de 1 por cento sobre a receita cobrada da sua exploração. Esta renda constituirá encargo da conta correspondente e será liquidada mensalmente.

2. Os saldos de gerência, quando positivos, serão distribuídos pelos fundos que forem instituídos por lei ou por deliberação do conselho de administração, sendo, porém, obrigatória a atribuição de 20 por cento ao Estado, a título de participação nos lucros da empresa.

Art. 7.º Deixarão de ser cobradas as taxas de \$10 e de \$07 por litro, respectivamente, de álcool puro e desnaturado, destinadas a suportar os encargos dos postos da Guarda Fiscal junto das fábricas de álcool industrial e estabelecidas pelo Decreto n.º 13 365, de 24 de Março de 1927, as quais deverão ser deduzidas das taxas de laboração pagas aos industriais de rectificação.

Art. 8.º E revogado o Decreto n.º 20 480, de 6 de Novembro de 1931.

Art. 9.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 130/71

de 6 de Abril

A Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, estabeleceu a organização hospitalar do País e criou no Ministério das Obras Públicas a Comissão de Construções Hospitalares, com a principal missão de organizar os programas de construção, adaptação ou ampliação e equipamento dos estabelecimentos hospitalares, escolher e adquirir os terrenos, promover a elaboração dos projectos, dirigir e fiscalizar os trabalhos e assegurar o pagamento das despesas.

Passados cerca de vinte e cinco anos, pode dizer-se que a Comissão tem a seu crédito uma obra considerável, quer, inicialmente, na construção de hospitais sub-regionais, quer na construção dos primeiros hospitais regionais. Ela é produto de um notável esforço, porque, sem os atractivos mínimos para fixar técnicos e nem ao menos formar os quadros burocráticos mais sumários, dado o carácter eventual do organismo, a actuação da Comissão tem apenas repousado sobre um pequeno conjunto de elementos directivos e executivos que praticamente desde o início lhe estão dedicados.

A necessidade de ampliar e modernizar a rede hospitalar nacional e de assegurar íntima colaboração com a Direcção-Geral dos Hospitais tem vindo a acentuar os inconvenientes da situação actual, muito agravada com as sabidas dificuldades de recrutamento de pessoal, mesmo nos organismos de carácter permanente, que facultam uma carreira e o acesso aos mais altos postos da hierarquia do Ministério.

Para prestar ao Ministério da Saúde e Assistência a colaboração que lhe cabe, o Ministério das Obras Públicas carece, pois, de reformar o seu departamento de construções hospitalares.

Mas essa mesma necessidade se exhibe passando ao problema das competências dentro do próprio Ministério.

Como ao lado da organização hospitalar geral existe uma outra especializada para a tuberculose, as doenças mentais, o cancro, a lepra, etc., a actividade do Ministério das Obras Públicas no sector da saúde está dividida por vários organismos, com os evidentes inconvenientes daí resultantes, o menor dos quais não é certamente o incompleto aproveitamento das especializações conseguidas no seio da Comissão de Construções Hospitalares.

Se se acrescentar ainda que pertence a organismos distintos a construção e a conservação dos edificios hospitalares do Estado, forçoso é concluir que são numerosas e graves as anomalias do sistema.

A reunião num só organismo de todas as funções do Ministério das Obras Públicas no sector da saúde apresenta-se assim como medida salutar, da qual é complemento indispensável a criação de um quadro permanente que permita a integração do grupo de técnicos de custosa especialização que, em regime de contrato, vêm servindo na Comissão de Construções Hospitalares.

Por isso o Governo inscreveu entre as medidas de política insertas no programa de execução para 1971 do III Plano de Fomento a criação no Ministério das Obras Públicas da Direcção-Geral das Construções Hospitalares. Isso se promove com o presente diploma e por forma que os encargos com o funcionamento do novo serviço correspondem praticamente aos dispêndios efectuados pela Comissão de Construções Hospitalares com idênticos fins.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Obras Públicas a Direcção-Geral das Construções Hospitalares, para a qual transitam a competência e as atribuições da Comissão de Construções Hospitalares, que é extinta.

Art. 2.º Compete à Direcção-Geral das Construções Hospitalares o estudo, projecto, construção, ampliação, adaptação, restauro, conservação e apetrechamento dos estabelecimentos hospitalares, das escolas de enfermagem, das residências de enfermeiras e de outros estabelecimentos oficiais que prossigam actividades de saúde pública de idêntica índole, gerais ou especializadas, de acordo com os planos e programas elaborados pelo Ministério da Saúde e Assistência.

Art. 3.º — 1. A Direcção-Geral das Construções Hospitalares disporá dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

- 1) Gabinete de Estudos e Planeamento;
- 2) Direcção dos Serviços de Projectos, compreendendo:
 - a) Divisão de Edifícios;
 - b) Divisão de Instalações Eléctricas e Mecânicas;
 - c) Divisão de Equipamento Médico;
 - d) Divisão de Equipamento Geral;
 - e) Secção de Expediente Técnico.
- 3) Direcção dos Serviços de Obras, compreendendo:
 - a) Divisão de Construção;
 - b) Divisão de Conservação;
 - c) Secção de Expediente Técnico.
- 4) Repartição dos Serviços Administrativos, compreendendo:
 - a) Secção de Contabilidade;
 - b) Secção de Expediente Geral e Pessoal.
- 5) Direcções de Construções Hospitalares do Norte, do Centro, de Lisboa e do Sul, com sedes, respectivamente, no Porto, em Coimbra, em Lisboa e em Évora.

2. O Ministro das Obras Públicas determinará, por despacho, os distritos abrangidos por cada direcção externa.

Art. 4.º — 1. Junto da Direcção-Geral das Construções Hospitalares funcionará um conselho orientador, com a seguinte constituição:

- a) O director-geral, que servirá de presidente;
- b) O subdirector-geral;

- c) Os directores dos serviços;
- d) Um procurador da República;
- e) Um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- f) Dois representantes da Direcção-Geral dos Hospitais;
- g) Um representante da Direcção-Geral de Saúde;
- h) Um representante do Instituto de Assistência Psiquiátrica;
- i) Um director de hospital central;
- j) Um director de hospital escolar;
- k) Um médico especializado em instalações hospitalares;
- l) Um representante dos Serviços Médico-Sociais da Previdência;
- m) Um engenheiro e um arquitecto especializados em construções hospitalares;
- n) O chefe da Repartição dos Serviços Administrativos, que servirá de secretário, sem voto.

2. Cabe aos Ministros da Justiça, das Finanças, da Saúde e Assistência, das Corporações e Previdência Social e das Obras Públicas designar, respectivamente, os vogais a que se referem as alíneas d), e), f) a k), l) e m).

3. O conselho poderá funcionar por secções, cuja composição será fixada por despacho do Ministro das Obras Públicas.

4. Os vogais do conselho, com excepção dos funcionários da Direcção-Geral das Construções Hospitalares, têm direito a uma gratificação mensal a fixar pelo Ministro das Obras Públicas, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 5.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral das Construções Hospitalares será o constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 6.º É aumentado de duas unidades o número de lugares de engenheiro inspector-geral de obras públicas do quadro do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 7.º Para além dos previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968, são providos por escolha do Ministro das Obras Públicas os seguintes lugares:

- a) Subdirector-geral — entre os directores de serviços, os engenheiros chefes de divisão e os engenheiros-chefes do quadro;
- b) Chefe da Divisão de Equipamento Médico — entre médicos-chefes de 1.ª classe ou de 2.ª classe do quadro ou entre médicos de reconhecida competência estranhos ao quadro.

Art. 8.º — 1. O primeiro provimento dos lugares do quadro aprovado por este diploma poderá ser feito:

- a) De entre funcionários vitalícios e contratados dos quadros do Ministério;
- b) De entre pessoal que à data da publicação deste diploma e há mais de três anos se encontre em serviço na Comissão de Construções Hospitalares, com boa informação, em regime de contrato ou sob qualquer outro título.

2. O provimento previsto no número anterior resultará de lista aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e publicada no *Diário do Governo*, donde conste o lugar em que cada funcionário fica provido.

3. Na elaboração da lista levar-se-ão em conta as habilitações e a antiguidade dos interessados, que serão providos em lugares de categoria equivalente à dos que estiverem ocupando e, tanto quanto possível, em classe

correspondente àquela a que se encontrem equiparados, com dispensa de concurso e do limite de idade máximo para a admissão em lugares de acesso.

4. A colocação do pessoal nos termos deste artigo e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 9.º — 1. Para preenchimento dos lugares vagos do quadro que não sejam preenchidos ao abrigo do artigo anterior poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936.

2. O Ministro das Obras Públicas poderá utilizar a mesma faculdade para o preenchimento de quaisquer vagas, sempre que não haja funcionários em número suficiente com o tempo mínimo de serviço referido na disposição anterior.

Art. 10.º — 1. O pessoal contratado nos termos da legislação própria da Comissão de Construções Hospitalares que não ingresse no quadro da Direcção-Geral das Construções Hospitalares transita para esta na situação que presentemente ocupa, mantendo-se válidos, mediante simples averbamento visado pelo Ministro das Obras Públicas, os respectivos contratos.

2. Por igual forma se consideram válidos os contratos de prestação de serviço.

Art. 11.º O primeiro provimento dos lugares de chefe de secção que se apresentem vagos na lista de pessoal a publicar no *Diário do Governo*, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, poderá ser feito, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor em matéria de habilitações, por escolha do Ministro das Obras Públicas, entre primeiros-oficiais dos serviços do Ministério, de nomeação vitalícia ou contratados, de comprovado valor profissional e com mais de dez anos de efectivo serviço desde o acesso a lugar não inferior a terceiro-oficial.

Art. 12.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados de acordo com o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 48 498, de 24 de Julho de 1968.

Art. 13.º Cumprido que seja o disposto no n.º 2 do artigo 8.º, e enquanto não se concretizem as necessárias providências de carácter orçamental, poderão ser utilizadas, na satisfação dos encargos resultantes do presente diploma, as disponibilidades das verbas orçamentais que vêm suportando os encargos da Comissão de Construções Hospitalares, bem como, em relação aos encargos resultantes do disposto no artigo 6.º, as disponibilidades existentes na verba orçamental consignada ao pagamento do pessoal do quadro do Conselho Superior de Obras Públicas.

Art. 14.º — 1. Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1971, transitando nessa data para a Direcção-Geral das Construções Hospitalares as obras a cargo da Comissão, bem como todos os seus bens patrimoniais.

2. As obras a cargo de outros organismos do Ministério transitarão à medida que for determinado pelo Ministro das Obras Públicas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanchez*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Mapa a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei
n.º 130/71**

Número do funcio- nários	Categorias	Vencimen- tos
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	(a) C
3	Directores de serviço (b)	(a) D
6	Chefes de divisão	(c) E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico:		
8	Engenheiros civis-chefes	E
12	Engenheiros civis de 1.ª classe	F
16	Engenheiros civis de 2.ª classe	H
2	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos- -chefes	E
3	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 1.ª classe	F
4	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 2.ª classe	H
2	Arquitectos-chefes	E
3	Arquitectos de 1.ª classe	F
5	Arquitectos de 2.ª classe	H
2	Médicos-chefes	E
3	Médicos de 1.ª ou 2.ª classe	F-H
4	Adjuntos técnicos principais	H
6	Adjuntos técnicos de 1.ª classe	J
8	Adjuntos técnicos de 2.ª classe	K
1	Topógrafo-chefe	K
1	Topógrafo de 1.ª ou 2.ª classe	N-P
2	Desenhadores-chefes	L
2	Desenhadores de 1.ª classe	M
6	Desenhadores de 2.ª classe	O
8	Desenhadores de 3.ª classe	Q
Pessoal administrativo:		
4	Chefes de secção	J
8	Primeiros-oficiais	L
12	Segundos-oficiais	N
16	Terceiros-oficiais	Q
15	Escrivães-dactilógrafos de 1.ª classe	S
15	Escrivães-dactilógrafos de 2.ª classe	U
1	Telefonista de 1.ª classe	U
1	Telefonista de 2.ª classe	V
Pessoal auxiliar:		
1	Motorista de 2.ª classe	U
6	Contínuos de 1.ª classe	V
9	Contínuos de 2.ª classe	X

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$.

(b) Um dos directores de serviços é o director do Gabinete de Estudos e Planeamento.

(c) Tem direito à gratificação mensal de 500\$.

O Ministro das Obras Públicas, *Rui Alves da Silva Sanches*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 131/71

de 6 de Abril

Reconhecida pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, a conveniência de promover a fusão dos serviços sociais existentes, para uma mais ampla satisfação das necessidades económicas, sociais e culturais dos servidores do Estado;

Considerando que não entraram em funcionamento os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações, criados pelo Decreto-Lei n.º 48 952, de 3 de Abril de 1969;

Avaliada toda a extensão dos benefícios resultantes da criação de um único organismo de apoio social aos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações que assuma e amplie as funções exercidas desde 1966 pelo Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas (C. A. F. M. O. P.), criado pelo Decreto-Lei n.º 46 893, de 9 de Março de 1966, e os Serviços Sociais do Ministério das Comunicações (S. S. M. C.), instituídos pelo Decreto-Lei n.º 48 952, de 3 de Abril de 1969, passam a constituir um único organismo, com a designação de Obra Social dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações (O. S. M. O. P. C.), dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, o qual tem por fim auxiliar a satisfação de necessidades de ordem económica, social e cultural dos servidores dos dois Ministérios e desenvolver os laços de solidariedade entre eles.

2. Para efeitos orgânicos deverá considerar-se a Obra Social na dependência do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º A Obra Social poderá colaborar com outras instituições similares, existentes dentro ou fora dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações, em realizações de interesse comum, para o bom desempenho das suas finalidades.

Art. 3.º A Obra Social está isenta de custas e selos nos processos em que intervenha, bem como de emolumentos, taxas, contribuições ou impostos, e beneficia, ainda, de todas as regalias conferidas por lei às instituições oficiais de assistência, previdência ou fins culturais.

Art. 4.º — 1. São órgãos da Obra Social:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão verificadora de contas.

2. A composição, atribuições e competência destes órgãos serão especificadas no regulamento a que se refere o artigo 15.º

Art. 5.º Constituem receitas da Obra Social:

- a) As quotizações pagas pelos beneficiários;
- b) A comparticipação destes em despesas de serviços que lhes são prestados;
- c) Os subsídios, auxílios e comparticipações concedidos pelo Estado ou organismos dependentes dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;
- d) O produto de doações, heranças ou legados;
- e) Os juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- f) As importâncias que lhes forem consignadas, provenientes de serviços prestados por organismos dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações;
- g) Quaisquer outras receitas que lhes sejam atribuídas.

Art. 6.º — 1. Para efeitos do disposto na alínea c) do artigo anterior, os fundos e organismos autónomos dos dois Ministérios inscreverão em orçamento as verbas que os Ministros das Obras Públicas e das Comunicações considerarem necessárias.

2. A entrega à Obra Social das verbas referidas no número anterior carece da autorização do Ministro competente.

Art. 7.º — 1. O relatório e contas de gerência serão anualmente submetidos à aprovação dos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações, acompanhados do parecer da comissão verificadora de contas.

2. A aprovação das contas de gerência corresponde, para efeitos de prestação e julgamento de contas, a quitação, sem prejuízo de revisão a determinar pelos mesmos Ministros nos casos admitidos na lei.

Art. 8.º O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 740, de 5 de Dezembro de 1968, tornando extensivas ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas as disposições do Decreto-Lei n.º 30 896, de 22 de Novembro de 1940, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47 163, de 24 de Agosto de 1966, passa a aplicar-se à Obra Social.

Art. 9.º Por forma a estabelecer em regulamento, a acção da Obra Social poderá tornar-se extensiva:

- a) Ao agregado familiar dos beneficiários;
- b) Aos aposentados, com excepção dos que o forem compulsivamente, nos termos do artigo 23.º do Estatuto Disciplinar;
- c) Aos servidores que, por motivo de doença, tenham sido colocados na situação de licença ilimitada ou desligados do serviço.

Art. 10.º Os subsídios e pensões concedidos pela Obra Social aos seus beneficiários não podem ser cedidos a terceiros ou penhorados e estão isentos de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 11.º A cobrança das importâncias devidas à Obra Social pelos beneficiários poderá efectuar-se mediante desconto nos vencimentos respectivos.

Art. 12.º Em regulamento aprovado pelos Ministros das Obras Públicas e das Comunicações serão estabelecidas as normas indispensáveis à prossecução dos fins da Obra Social, e dele constarão, nomeadamente:

- a) As modalidades da acção a exercer, dentro dos fins que lhe estão cometidos;
- b) As condições de admissão, suspensão e exclusão dos beneficiários e, bem assim, os seus direitos e deveres;
- c) A constituição, atribuições e funcionamento dos serviços;
- d) As condições de utilização dos serviços prestados, nomeadamente o seu pagamento ou gratuidade;
- e) O regime de aprovação de orçamentos, de realização de despesas e de aplicação ou movimento de fundos;
- f) Os actos que os Ministros entendam de submeter à sua autorização prévia;
- g) A competência que os Ministros entendam delegar.

Art. 13.º A referência feita no Decreto-Lei n.º 47 502, de 21 de Janeiro de 1967, ao Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas passa a dirigir-se à Obra Social dos Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações.

Art. 14.º Transmitem-se à Obra Social todos os direitos e obrigações emergentes dos contratos celebrados pelo Cofre de Auxílio dos Funcionários do Ministério das Obras Públicas e pelos Serviços Sociais do Ministério das Comunicações e, bem assim, os patrimónios respectivos.

Art. 15.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Maio de 1971.

Art. 16.º Ficam revogados os Decretos-Leis n.ºs 46 893, de 9 de Março de 1966, 47 645, de 17 de Abril de 1967, 47 725, de 22 de Maio de 1967, e 48 952, de 3 de Abril de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 24 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 180/71

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial, da importância de 2 000 000\$, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinado a fazer face aos encargos extraordinários com pessoal docente eventual, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 132/71

de 6 de Abril

O Regulamento da Ocupação e Concessões de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, foi inicialmente aplicado à Guiné, Angola e Moçambique, e posteriormente à província de Cabo Verde, pela Portaria n.º 24 229, de 9 de Agosto de 1969;

Tal como sucedeu com a publicação do Decreto n.º 47 486, de 6 de Janeiro de 1967, relativamente a outras províncias, as circunstâncias locais em Cabo Verde recomendam medidas transitórias idênticas às que foram contempladas neste diploma;

Por proposta do Governo de Cabo Verde;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os possuidores de terrenos da província de Cabo Verde ou das suas autarquias locais que

não tenham oportunamente cumprido as formalidades requeridas para a regularização dos seus direitos, mas ocupem esses terrenos realizando o respectivo aproveitamento, como se proprietários fossem, numa posse pública, pacífica e contínua de mais de quinze anos, devem, invocando esta, solicitar aos serviços competentes, no prazo de cinco anos, a partir da data em que for anunciado no *Boletim Oficial* o início das operações de cadastro na área ocupada, que lhes sejam conferidos, gratuitamente, títulos de propriedade perfeita.

2. A prova da posse referida no número anterior é feita por documento passado a solicitação do interessado pela junta de freguesia da área onde se situam os terrenos, mediante o depoimento de, pelo menos, duas testemunhas de reconhecida idoneidade, de preferência proprietários de terrenos confinantes com aqueles cuja legalização se pretende, e confirmado pelo conhecimento da autoridade administrativa local.

Art. 2.º O título de propriedade perfeita só será concedido após a prova de aproveitamento e demais requisitos exigidos no corpo do artigo 197.º do Regulamento de Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral de Saúde

De harmonia com o disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968, e mediante despacho de 1 de Março de 1971 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde e Assistência, a seguir se publica a tabela dos medicamentos e substâncias medicamentosas tóxicas, estupefacientes ou outros que possam ser empregados

como antígenésicos ou abortivos cuja venda ao público fica dependente de receita médica:

- 1) Produtos de acção hormonal;
- 2) Analgésicos centrais e anti-inflamatórios para uso interno, com excepção dos derivados do ácido salicílico;
- 3) Vacinas, com excepção dos preparados destinados a uso tópico;
- 4) Soros de animais imunizados e derivados do sangue humano;
- 5) Adrenérgicos, antiadrenérgicos, colinérgicos, anticolinérgicos, gonglioplégicos, com excepção das associações medicamentosas cujo total de fármacos activos não exceda a dose máxima permitida para ser tomada de uma só vez;
- 6) Antiparasitários de uso interno, com excepção de piperazina e seus derivados;
- 7) Hipnóticos, tranquilizantes, antidepressivos e neurolépticos, antiepilépticos e antiparkinsonianos, com excepção das associações medicamentosas cujo total de fármacos activos não exceda a dose máxima permitida para ser tomada de uma só vez;
- 8) Preparações injectáveis para uso endovenoso, interarterial e inter-raquidiano;
- 9) Medicamentos antineoplásicos;
- 10) Anestésicos gerais e locais, excepto quando destinados a uso tópico;
- 11) Antibióticos e quimioterápicos, com excepção dos preparados para uso tópico que não constarem das listas a publicar;
- 12) Hemostáticos e anticoagulantes, com excepção dos preparados para uso externo;
- 13) Diuréticos;
- 14) Hipertensores e hipotensores;
- 15) Alcalóides e seus derivados de síntese de noz-vômica, de ipeca, de colúico, de acónito e de quina;
- 16) Cardiotónicos;
- 17) Occitócidos;
- 18) Curarizantes;
- 19) Miorrelaxantes;
- 20) Ritmizantes cardíacos;
- 21) Antígenésicos e abortivos.

Direcção-Geral de Saúde, 18 de Março de 1971. — O Director-Geral, *Cristiano Rodrigues Nina.*